

BRUNO LEONARDO BEZERRA DA SILVA¹, RUBENS ALVES DA SILVA²

¹Graduando em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Manaus/CEULM/ULBRA, Manaus – AM. E-mail:bruno_leonardo97@hotmail.com. ²Bacharel em direito pela ULBRA, especialista em processo judiciário, especialista em docência e gestão do ensino superior pela Universidade Estácio do Amazonas, Mestre em Direito pela FDSM, advogado, autor de livros.

RESUMO

O presente artigo visa compreender a influência da mídia como forma de decretação da prisão preventiva, examinando-o à luz do princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República de 1988, e do direito à informação.

Palavras-chave: Influência da mídia. Prisão Preventiva. Presunção de Inocência.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA COMO FORMA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DIANTE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**INTRODUÇÃO**

Observamos como esse sistema que veicula informação pode interferir na vida de pessoas, influenciando ideias que generalizam o clamor social, de modo a assegurar a garantia da ordem pública, sendo referência como uma das perspectivas que determinem a decretação da prisão preventiva.

Seguindo os preceitos assinalados no art. 312, do Código de Processo Penal, as formas de decretação de prisão preventiva podem ser ordenadas durante o decorrer da investigação preliminar, no decorrer do processo e após a decretação de sentença condenatória que não permita mais recursos.

A medida cautelar de prisão deve ser deliberada de maneira fundamentada e

cuidadosamente calculada, por tratar-se de algo diretamente ligado à liberdade do indivíduo.

Como bem preceitua Aury Lopes Junior (2015, p. 93), o conceito de presunção de inocência "*impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente)*".

Nesse sentido, também é o pensamento de Aury:

“O dever de tratamento é dividido em duas dimensões: a interna, que é o compromisso de tratamento imposto ao juiz, devendo este deixar recair a carga probatória inteiramente ao órgão acusador, se o réu é inocente não precisaria provar nada, e na dúvida sempre absolver; a outra dimensão é a externa, que exige a proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização do réu, devendo a presunção de inocência atuar como limite à exploração midiática”. (2015, p. 93).

Objetiva-se nesta pesquisa apresentar a natureza cautelar desta prisão, prevista também na Carta Constitucional da República Federativa do Brasil. E, no intuito de se compreender todo esse contexto, às vezes obscuro e incompreensível para alguns, necessária foi a utilização de algumas ferramentas e concepções teóricas para melhor esclarecê-lo.

No entanto, há uma dúvida necessária a se esclarecer: será mesmo que o direito à informação deve sobrepor-se às garantias individuais do indivíduo, tal como a presunção de inocência?

1. Prisão preventiva e a ingerência da mídia televisiva

Seguindo este entendimento, Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 104):

“A mídia, utilizando-se de uma linguagem livre, por meio de textos (palavra escrita), entrevistas, debates (palavra falada), imagens televisivas ou fotografadas, muito diversa da forma erudita utilizada pelos profissionais de direito, torna visível a

Justiça, tem o importante papel de decodificá-la, fazê-la compreensível, pois não basta que se veja e conheça a justiça, é preciso compreendê-la.”

Deparamo-nos com notícias forjadas pela mídia inescrupulosa, muitas vezes responsável pela prisão absurda e indevida de certas pessoas inocentes que sequer tem seu direito à inviolabilidade de sua imagem respeitada, e utilizam-se de estórias inequívocas que expõem a vida do cidadão comum em público, sem se preocupar com as consequências geradas por esta exposição inescrupulosa e sem sentido, chegando a cercear o direito de defesa do cidadão, prejudgando-o antecipadamente, sem sequer dar-lhe o direito à presunção desta inocência, transformando-a em culpabilidade antecipada.

Esses meios de comunicação em massa dispõem amplamente de artifícios para facilitar o entendimento do povo sobre os atos do processo, no entanto, muitas vezes transmitidos de forma incorreta.

Entretanto, os sujeitos processuais em algumas vezes se utilizam da linguagem técnica jurídica adequada (de difícil compreensão da grande massa), facilitando o seu entendimento apenas pelos operadores do direito.

Nos dias atuais, a mídia mostra que o vilão é o criminoso, ao passo que a lei é a lâmina que deve ser operada pelo Juiz Penal para combatê-lo. Destarte, os programas de televisão, jornais, a internet, as rádios e outros, apontam os acusados de modo increpado, com a intenção de alcançar grandes números de audiência através da atenção dos telespectadores, tripudiando diante de eventos delituosos, noticiando-os sem quaisquer filtros.

Observa-se que a justiça nebulosa apresentada pela mídia torna compreensível a "verdadeira justiça" aos olhos comuns, em sua maioria das vezes invertida, no intuito de alcançar o entendimento reverso de algo que não se mostrou verídico na sua primeira impressão.

2. A influência midiática confundindo a presunção da inocência e os indícios suficientes de autoria como fator de punição nas decisões judiciais

As deformidades dos fatos apresentados pela imprensa ocorrem da falta de conhecimento técnico jurídico daqueles que transmitem a notícia. Ocasionalmente estes são desprovidos de conhecimentos básicos que compõem o processo, *"tanto que confundem as funções da polícia com as do Ministério Público, destes com as do Poder Judiciário, englobando-os todos na noção de 'Justiça' "*. (Ana Lúcia Menezes Vieira, 2003, p. 108-109).

Neves (1977, p. 407-408), faz uma crítica a respeito da deformação dos atos processuais pela imprensa ao dizer que *"a imprensa conhece o processo criminal muito por baixo, muito elementarmente."* Ele afirma que a imprensa quase sempre joga com informações de caráter tendencioso ou parcial, oriundas de diálogos com agentes ou autoridades policiais, parentes e/ou advogados das partes, entre outros.

E que *"a crônica ou a crítica, em tais circunstâncias, é, por via de consequência, às vezes injusta, não raro distorcida, quase sempre tendenciosa."* Desta forma, cabe ao jornalista analisar e trabalhar de modo prudente os casos que serão encaminhados ao Poder Judiciário.

Nesse sentido diferencia Odone Sanguiné (2001, p. 268) ao ressaltar que quando os órgãos da Administração de Justiça estão examinando um delito, situação em de que os veículos midiáticos possibilitem informação sobre o mesmo é estritamente fundamental para a sociedade. Mas que existe diferença entre oferecer a informação e julgá-la, assim como é necessário que se faça *"uma distinção entre informação sobre o fato e realização de valor com caráter prévio e durante o tempo em que se está celebrando o julgamento."* Visto que, ao se produzir isso, ante a um juízo prévio, pode ser que a imparcialidade do Tribunal ou do Juiz seja afetada, e por fim, refletir sobre o direito do acusado.

Por ser a prudência uma virtude que procura evitar as inconveniências e os perigos, diante da cautela do prudente, que se utiliza de sensatez, calma e paciência ao tratar de um assunto delicado, é que se espera que também a mídia respeite essa prudência e não agrida a presunção de inocência inerente àquele que sofre suposta

acusação.

Sobre o tema, Sanguiné (2001), diz que alguns juízes são influenciados de forma negativa em relação ao réu, em razão da descrição feita pela televisão, o que pode atrapalhar o andamento de julgamentos seguintes.

O que se percebe corriqueiramente é que, essa mídia se torna um "alcoz" do suposto acusado, pela sua estigmatização como criminoso, chegando a condená-lo antes mesmo de uma sentença condenatória transitada em julgado, não se preocupando em ferir de todas as formas a presunção de inocência, inerente ao mesmo, e todas as garantias constitucionais e processuais, questões suficientes para influenciar o convencimento do Juiz Penal e o resultado de suas decisões.

3. O clamor público como fator punitivo da prisão preventiva

Segundo Filho (2010), a única forma do Juiz saber que a ordem pública está perturbada, é por meio dos noticiários pois sempre que ocorre um crime, a imprensa comunica à população, através dos jornais.

“Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou órgão do Ministério Público que, com verdadeiros sismógrafos, mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de garantir a ordem pública, sem nenhum, absolutamente nenhum elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da justiça”. (FILHO, 2010, p. 673).

E Nesses casos, a prisão preventiva, não vai além de execução sumária.

Como entender a manifestação individual de cada cidadão, responsável por gerar um clamor público, que por diversas vezes muda sobremaneira a parte inteligível de alguém que tem a capacidade de julgar, ou seja, o Juiz, que conhece o Direito Processual, os demais direitos e suas nuances, mas que no momento da sua sentença se vê privado de uma certa imparcialidade, diante do clamor geral que suplica por Justiça, não sendo a "real", e sim a manipulada por aqueles que veiculam

informação, prejudicando os supostos acusados e desrespeitando os princípios constitucionais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a mídia tem sido determinante em muitos dos julgamentos criminais, nos quais sua influência tem prejudicado a imparcialidade, desrespeitado o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e o julgamentos dos seus juízes.

Desta forma, perscruta-se que a prisão deve estar acautelada, o que manifesta severa necessidade de uma diligência coincidente a cada caso material.

Observa-se o papel estimulativo que a mídia e o clamor social possuem nas decretações das prisões preventivas, fazendo a *prima ratio* (primeiro argumento) frente às investigações, estendendo-se até mesmo sobre o indivíduo que está sendo processado.

Os meios de comunicação social sequer se preocupam em respeitar a essência do fato que se noticia, ao contrário, a facilidade de acesso às informações e avanços tecnológicos, além das notícias fakes, concorrem para que as informações prestadas se apresentem com opiniões jornalísticas viciadas em sua grande maioria das vezes.

Fogem do seu dever informacional, preocupando-se apenas com o sensacionalismo que gera audiência, o que leva a maioria do público a enveredar por essas opiniões pré-fabricadas, às vezes fantasiosas, e até mesmo sem qualquer cunho verídico.

O que esperar de uma mídia conhecida como o "quarto poder", que não respeita os pesos e medidas da justiça, e que muitas vezes se utiliza da Lei de Talião, instruindo os fatos midiáticos, colhendo suas provas e conseqüentemente julgando os acusados, sem qualquer prenuncio de respeito aos princípios constitucionais e ao estado democrático de direito?

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Código Processo Penal Brasileiro. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 10.08.2019

2. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20.08.2019

3. FILHO, Fernando da Costa Tourinho. Manual de Processo Penal. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

4. JÚNIOR, Aury Lopes. Introdução ao Estudo dos Princípios Constitucionais do Processo Penal. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

5. NEVES, Francisco de Assis Serrano. Direito de Imprensa. São Paulo: Bushatsky, 1977.

6. SANGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva. In: SHECARIA, Sérgio Salomão (Org.). Estudos Criminais em Homenagem a Evandro Lins e Silva (criminalista do século). São Paulo: Método, PP. 257-295, 2001.

7. VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Processo Penal e Mídia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.